



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Desafios para a proteção dos direitos da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio: uma luz a análise dos direitos humanos

Challenges for the protection of freedom of expression rights in the face of hate speech: a human rights analysis

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1100
 ARK: 57118/JRG.v7i14.1100

Recebido: 16/03/2024 | Aceito: 14/05/2024 | Publicado *on-line*: 14/05/2024

Diego Henrique Lemos Ramos¹

<http://lattes.cnpq.br/8386576414788276>

União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins (UNEST)

E-mail: henrickdiego8@gmail.com

Rômulo de Moraes e Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0002-0396-3545>

<http://lattes.cnpq.br/0563198081285400>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraisópolis do Tocantins, FCJP, Brasil.

E-mail: romulodireito1@gmail.com



Resumo

A temática do trabalho possui como questão central uma análise do direito da liberdade de expressão consagrado na Constituição Federal Brasileira frente aos discursos de ódio nas plataformas digitais. Este estudo norteou-se a partir de um objetivo geral em demonstrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, porém não absoluto, que deve ser exercido dentro dos limites da lei e do respeito aos direitos de outros indivíduos. Ficou claro que a liberdade de expressão pode ser utilizada como justificativa para a disseminação de discursos de ódio, os quais representam uma ameaça à coesão social e aos direitos individuais. A metodologia empregada foi através da pesquisa jurídica, de cunho exploratória, sendo bibliográfica e documental, com análises qualitativas, considerando que foram observados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do direito da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio nas plataformas digitais, cujo método de abordagem teórica foi o dedutivo. A metodologia adotada foi baseada na abordagem jurídica, com o propósito de alcançar os objetivos por meio de uma pesquisa dedutiva, considerando análises doutrinárias. Para isso, no estudo foi utilizado uma abordagem exploratória, que incluiu a consulta de bibliografias, doutrinas e documentos como legislações e jurisprudências. Além disso, a presente pesquisa, na busca pela compreensão dos padrões da liberdade de expressão em relação aos discursos, incorporou elementos qualitativos.

Palavras-chave: *Hate speech*. Liberdade de expressão. Discursos de ódio.

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito, na União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins (UNEST).

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT (2018). Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense - ESMAT (2018). Especialista em Direito Processual Civil pela Facinter/Uninter (2012). Graduado em Direito pelo Centro Universitário UNIRG (2007). Advogado (2007).

Abstract

The central theme of this work is an analysis of the right to freedom of expression enshrined in the Brazilian Federal Constitution in the face of hate speech on digital platforms. This study was guided by the general objective of demonstrating that freedom of expression is a fundamental right, but not an absolute one, which must be exercised within the limits of the law and respect for the rights of other individuals. It became clear that freedom of expression can be used as a justification for the dissemination of hate speech, which represents a threat to social cohesion and individual rights. The methodology used was legal research, of an exploratory nature, bibliographical and documentary, with qualitative analysis, considering that doctrinal and jurisprudential understandings were observed about the right to freedom of expression in the face of hate speech on digital platforms, whose method of theoretical approach was deductive. The methodology adopted was based on the legal approach, with the aim of achieving the objectives through deductive research, considering doctrinal analysis. To this end, the study used an exploratory approach, which included consulting bibliographies, doctrines and documents such as legislation and case law. In addition, this research incorporated qualitative elements in its quest to understand the standards of freedom of expression in relation to speeches.

Keywords: *Hate speeches. Freedom of expression.*

1. Introdução

O assunto abordado no presente trabalho envolve o estudo dos discursos de ódio disseminados nas plataformas digitais que comumente são utilizados como liberdade de expressão.

Assim, tem-se por tema desta pesquisa os desafios para a proteção dos direitos da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio: uma luz a análise dos direitos humanos, observando-se no contexto da liberdade de expressão e o possível conflito entre os direitos fundamentais e humanos consagrados na Constituição Federal do Brasil que no presente caso será a liberdade de expressão e os diversos discursos de ódio disseminados nas plataformas digitais e qual a forma adequada de solução a este embate, surgindo, assim, a seguinte problemática: como podemos conciliar a defesa da liberdade de expressão com a necessidade de combater os discursos de ódio nas plataformas digitais?

Diante dessa pesquisa, a justificativa reside na necessidade urgente de compreender e abordar a crescente disseminação de discursos de ódio nas plataformas digitais. Muito embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, os discursos de ódio representam uma ameaça à coesão social, à segurança dos indivíduos e ao funcionamento democrático das sociedades. Portanto, é crucial investigar essa problemática para desenvolver estratégias eficazes de mitigação que protejam tanto a liberdade de expressão quanto a dignidade e os direitos de todos os usuários online.

No cenário contemporâneo, a disseminação de discursos de ódio nas plataformas digitais atingiu proporções alarmantes. Nesta senda, com o avanço da tecnologia e o aumento do acesso à internet, as redes sociais e outros espaços online se tornaram arenas onde ideias extremistas e intolerantes encontram um terreno fértil para se propagarem, ao passo que, questões como racismo, xenofobia, e homofobia são frequentemente perpetuadas através de comentários, postagens e até mesmo de grupos organizados online.

Este estudo foi norteado por um objetivo geral que busca investigar a interação entre a liberdade de expressão e os discursos de ódio nas plataformas digitais no contexto contemporâneo. Através dessa investigação, pretende-se compreender as dinâmicas subjacentes à disseminação de discursos de ódio online, identificar os principais desafios enfrentados na mitigação desse fenômeno e propor estratégias eficazes para promover um ambiente digital mais seguro, inclusivo e respeitoso para todos os usuários.

O desenvolvimento desta pesquisa seguiu um caminho delineado por objetivos específicos, orientando o percurso metodológico para explorar pontos estratégicos e específicos do estudo. Entre esses objetivos, a liberdade de expressão e do pensamento cujos quais estão consagrados na constituição federal de 1988, sendo este um direito fundamental e inerente a todo ser humano

Adiante, outro paradigma importante que norteou esta pesquisa foi o estudo pormenorizado da relação entre os discursos de ódio, liberdade de expressão e os direitos humanos. Enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental, os discursos de ódio frequentemente desafiam os limites desse direito ao incitar violência, promover a discriminação e minar a dignidade e os direitos das pessoas.

Por fim, esta pesquisa não poderia deixar de apontar as questões como as sanções para a propagação dos discursos de ódio, principalmente no que tange as plataformas digitais, assim como a internet não é uma terra sem lei, uma vez que, há sanções para quem pratica tais atos.

A metodologia empregada foi realizada através da metodologia jurídica, cuja finalidade será alcançada por meio de uma pesquisa dedutiva, considerando que foram observados entendimentos doutrinários. Para tanto, o estudo será conduzido por meio de pesquisa exploratória, que utilizará bibliografias, doutrinas, e documentais tais como: legislações e jurisprudências. Outrossim, a presente pesquisa na busca da melhor compreensão sobre os padrões da liberdade de expressão frente aos discursos incorporará tanto elementos qualitativos.

O estudo deste tema é de suma importância para o meio jurídico brasileiro e social, pois trata-se de garantir não apenas o direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, mas também, o combate dos discursos de ódio que comumente são utilizados que frequentemente são utilizados como justificativa para propagar preconceitos, violência e discriminação. Outrossim, o enfrentamento dos discursos de ódio enquanto se preserva a liberdade de expressão emerge como um desafio essencial para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa dos direitos humanos.

Assim, não restam dúvidas quanto a relevância deste assunto, pois vê-se que a análise da relação entre discursos de ódio, liberdade de expressão e direitos humanos revela a complexidade dos desafios enfrentados na era digital. Ao equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de combater ativamente os discursos prejudiciais.

2. A liberdade de expressão e do pensamento consagrados na Constituição Federal de 1988

Diante das complexidades do mundo contemporâneo, a liberdade de expressão ressoa como um princípio inegociável. Nesse contexto, é crucial reconhecer que a presença desses valores em diversos dispositivos da CRFB/88, que indica o reconhecimento da diversidade de visões, valores e pensamentos na sociedade brasileira. Essa inclusão reflete também a opção por uma sociedade diversificada, composta por uma ampla gama de grupos sociais, econômicos e

culturais. Portanto, é fundamental que se adotem mecanismos que garantam a igualdade de participação de todos na construção de uma ordem jurídica legítima (Sankiewicz, 2011).

Nesta senda, é importante destacar que a constituição federal de 1988 prevê tais direitos em seu artigo 5 e incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, trazendo à tona as liberdades fundamentais, sendo assim, “É livre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença, sendo este um princípio fundamental” (BRASIL. Constituição, 1988).

Observa-se que os direitos fundamentais, para os fins deste texto, são os direitos humanos cujos quais já se encontram positivados na Constituição Federal. São os direitos inalienáveis do homem incorporados à ordem jurídica constitucionalmente positivada (Brito, 2013).

Depreende-se então, que a liberdade de expressão é um direito fundamental resguardado pela Constituição de 1988, ao passo que nos dias atuais torna-se um pilar fundamental de uma sociedade democrática, uma vez que ela representa o direito básico de cada indivíduo ao expressar suas opiniões, ideias ou até mesmo sentimento sem medo de censura ou retaliação. Corroborando com o texto acima mencionado Sankiewicz em seu livro *A Liberdade de Expressão e Pluralismo - Perspectivas de Regulação* menciona que:

A consagração da liberdade de expressão e do pluralismo, elencados em diversos dispositivos de nossa Constituição, significa o reconhecimento de que, na sociedade brasileira, convivem indivíduos portadores das mais diversas concepções de valores e estilos de vida. Representa também a opção pelo acolhimento de uma sociedade complexa, composta por um grande rol de grupos sociais, econômicos e culturais, que deve buscar mecanismos compatíveis com a igual liberdade e participação de todos na construção do direito legítimo. Nesse sentido, o caput do art. 220 da Constituição declara que “a manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” (Sankiewicz, 2011, p.66).

Entretanto, é importante ressaltar neste ponto, que o direito da liberdade de expressão ainda que esteja resguardada pela Constituição Federal de 1988, não autoriza que tal manifestação seja realizada de forma anônima, Verifica-se que então a importância fundamental da liberdade de expressão na sociedade, destacando o direito da diversidade de pensamento, não podendo os indivíduos serem restringidos de seus direitos de se expressarem livremente, uma vez que tais direitos se encontram resguardados pela constituição Federal de 1988 (Castilho, 2021).

Em síntese, a preservação e promoção da liberdade de expressão e do pluralismo não são apenas imperativos legais, mas também fundamentais para a construção de uma sociedade justa e inclusiva. Reconhecendo e celebrando a diversidade de pensamentos e perspectivas na sociedade brasileira, fortalecemos os alicerces de uma democracia verdadeira (Sankiewicz, 2011).

3. A relação entre os discursos de ódio, liberdade de expressão e os direitos humanos

Para Oliveira (não paginado, 2020), os direitos fundamentais são direitos inerentes ao ser humano, de modo que independente de sexo, raça ou cor, o indivíduo os adquire automaticamente. Além disso, têm também o condão de garantir condições mínimas de sobrevivência para todos os seres humanos, ao passo que os referidos direitos, surgiram ao longo da história humana, como o resultado de constantes lutas a fim de garantir que esses direitos fossem assegurados primordialmente como garantias mínimas para todos. Portanto, nota-se que a criação de tais direitos fundamentais, incluindo a liberdade de expressão, são direitos que foram adquiridos ao longo da história, e que foram evoluindo aos poucos.

Seguindo a linha de raciocínio de Oliveira, Paes (2013, não paginado) afirma que “A liberdade de expressão é um direito consagrado pela Constituição Federal Brasileira e por instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, por isso deve ser internalizado e aplicado na jurisprudência brasileira”.

Ocorre que, conforme o site Desinstitute (2021, não paginado), a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH), surgiu trazendo normas de direitos comuns, a fim de que fossem seguidas por todos os povos. Nesse contexto, no dia 10 de dezembro de 1948, foi realizada à Assembleia Geral das Nações Unidas, esse marco histórico foi estabelecido, influenciando diretamente a elaboração das constituições de diversas democracias, incluindo o Brasil, na ocasião, juntamente com o Brasil, outros países outros Estados-membros da ONU, assinou e ratificou a DUDH, consagrando assim o compromisso com seus princípios desde sua promulgação, em 1948.

No mesmo sentido, Campos afirma que: A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos está intimamente ligada ao respeito aos direitos e liberdades individuais da população mundial. Esse documento é um grande marco na defesa dos Direitos Humanos em nível global por meio de apontamentos importantes sobre questões como segurança e liberdade. A Declaração Universal dos Direitos Humanos também tem sua importância na elaboração de políticas públicas e de ações estatais no âmbito do respeito aos Direitos Humanos em nível nacional e internacional (não paginado, s.d.).

Portanto para Campos (não paginado, s.d.), a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um marco significativo na história da humanidade, pois estabelece princípios básicos e universais que visam proteger a dignidade e os direitos de todas as pessoas, nessa senda os artigos 18 e 19 ambos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, dispõe o seguinte:

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 217 [III] A).

Baets (2010), afirma a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que a mesma prevê, sem dúvida, o direito à liberdade de expressão e informação, conforme estipulado no artigo 19 da DUDH, sendo o mesmo reconhecido atualmente pela CRFB/88 em seu artigo 5 e incisos IV, VI, VIII, IX, XIII.

No entanto, com a consagração da liberdade de expressão como se vê atualmente surge a problemática do *hate speech* (discurso de ódio), posto que, a liberdade de expressão muitas das vezes é comumente utilizado com o intuito de inferiorizar uma pessoa, grupos sociais por suas características ou crenças (Oliveira, 2020).

Desse modo, Oliveira (não paginado, 2020) declara da seguinte forma: Pode ser considerado como apologia abstrata ao ódio, pois representa o desprezo e a discriminação a determinados grupos de pessoas que possuem certas características, crenças, qualidades ou estão na mesma condição social, econômica, como, por exemplo, os ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros.

O discurso do ódio se caracteriza pela expressão do pensamento de maneira depreciativa voltada a um determinado grupo da sociedade, com o intuito de insultar, desqualificar, menosprezar e humilhar o grupo como um todo e os indivíduos a ele pertencentes.

Assim, para (Oliveira, 2020), os discursos de ódio podem ser considerados como uma forma de incitar ao ódio de maneira abstrata, pois revela o desprezo e a discriminação contra grupos particulares de indivíduos com certas características, crenças, qualidades ou que compartilham uma mesma condição social ou econômica, como, por exemplo, ciganos, nordestinos, negros, judeus, árabes, islâmicos, homossexuais, mulheres, entre outros. O discurso de ódio se caracteriza pela expressão do pensamento de maneira depreciativa direcionada a um grupo específico da sociedade, com o objetivo de insultar, desqualificar, menosprezar e humilhar tanto o grupo como um todo quanto os indivíduos que o compõem.

4. *Hate speech*: discurso de ódio na internet

O discurso de ódio ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outros ou outras pessoas, baseado em suas características, tais como sexo, etnia, orientação sexual, política, religiosas ou para invocar regimes autoritários e antidemocráticos (Maria, 2021, não paginado).

Na mesma linha de raciocínio (Maria, 2021, não paginado) afirma ainda que é necessário analisar até que ponto a liberdade de expressão deve ser assegurada ou utilizada de forma desviante e abusiva, redundando no descumprimento de outros preceitos constitucionais ou mesmo na prática de crimes.

Segundo documento encontrado no site Nações Unidas (2023, não paginado), o discurso de ódio é frequentemente direcionado aos grupos mais vulneráveis da sociedade, fortalecendo, desta maneira, a discriminação. Minorias, mulheres, refugiados, migrantes e pessoas de diversas orientações sexuais e identidades de gênero são alvos frequentes dos mais diversos discursos de ódio. As plataformas de mídia social podem amplificar e disseminar o discurso de ódio a uma velocidade impressionante, uma vez que ele incita à violência e intensifica cada vez mais as tensões, obstruindo assim os esforços para promover a mediação e o diálogo.

Nesta senda, Barreto (2022, p. 52) vai dizer que a instigação do ódio é o componente mais importante para disseminação da Fake News, que ocorrem em diversas plataformas digitais, tais como WhatsApp, Instagram, facebook, entre outros, nesse sentido Barreto ainda diz o seguinte:

Conforme assinalado anteriormente, as Fake News são potencializadas pela sua associação com o contexto social mais amplo e destacam-se no meio da cacofonia da internet em função do efeito dos algoritmos das redes sociais, plataformas de vídeos e motores de buscas na Internet." (Barreto, 2022, p.52).

Para Parra (2011, não paginado), no Brasil, nos termos do inciso IV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, há a existência do artigo que diz que é livre a manifestação do pensamento, entretanto essa liberdade de expressão não é ilimitada, uma vez que não há carta branca para falar o que quiser, pois os limites à liberdade de expressão são impostos pelos direitos da personalidade, sendo assim, há uma limitação na liberdade de expressão, quando a mesma é utilizada como propagar discursos de ódio principalmente através da internet.

Para Oliveira (2020, não paginado), o discurso de ódio está disfarçado de liberdade de expressão. Portanto, o critério a ser utilizado para diferenciar o discurso de ódio da liberdade de expressão é que o discurso de ódio é aquele que de fato incita a violência, a discriminação, dispondo assim que aquele grupo social merece menos respeito, menos direitos que outros determinados grupos. Muitas vezes, as pessoas falam coisas discriminatórias, preconceituosas, sob o pretexto da liberdade de expressão ou até mesmo da liberdade religiosa.

Verifica-se ainda que, para Oliveira (2020, não paginado) o discurso que possui o condão de ofender um único indivíduo específico, não se trata de um insulto baseado em suas características, mas sim de um determinado grupo que é discriminado. Ou seja, o indivíduo não é alvo em razão de seus aspectos pessoais e particulares, mas sim por pertencer a um determinado grupo, visto que o grupo é que é o verdadeiro foco do discurso.

4.1. Discursos de ódio nas redes sociais e seus limites na liberdade de expressão

Muito embora a liberdade de expressão seja protegida, a responsabilidade de evitar a propagação do discurso de ódio torna-se algo fundamental, uma vez que lidar com o discurso de ódio requer alcançar um equilíbrio delicado entre preservar a liberdade de expressão e impedir a disseminação de discursos injuriosos, caluniosos ou discriminatórios, à vista disso Barreto em seu livro anuncia que: Um dos maiores desafios enfrentados no combate do discurso de ódio é a opacidade desse discurso que, não raro, surge travestido de piada, consideração genérica ou inofensiva. Importante salientar que mitigar o discurso de ódio exige preservar a liberdade de pensamento e expressão, considerando sua proteção um primado das democracias modernas, mas que provocam responsabilidade nas situações de discursos odiosos, caluniosos ou discriminatórios." (Barreto, 2022, p.45).

A partir deste ponto é importante trazer à tona a influência do discurso de ódio nos algoritmos que alimentam as plataformas digitais uma vez que o mesmo se torna uma questão de grande relevância atualmente. Verifica-se que tais algoritmos são desenvolvidos para aumentar o engajamento dos usuários, o que muitas vezes se traduz em mantê-los navegando por mais tempo em suas redes sociais, assistindo mais vídeos ou realizando mais pesquisas online. Entretanto, a problemática surge a partir do momento em que tais algoritmos passam a priorizar o conteúdo controverso, provocativo ou sensacionalista, incluindo o discurso de ódio,

simplesmente porque ele gera mais interações de seus usuários (Barreto, 2022, p.54).

Barreto (2022, p.54) destaca em sua obra a seguinte consideração: Os algoritmos são desenhados para mapear e compreender os padrões de uso dos usuários das aplicações de Internet, e posteriormente devolvê-los a esse usuário na forma de conteúdo exposto. Assim funciona o Facebook, Twitter, Youtube e Google, grandes tecnologias do ambiente informático. Nessa interação entre máquina e humano, constatou-se que o ódio exerce maior poder de engajamento do que sentimentos positivos e amenidades. O Discurso de ódio exerce grande poder de atração e fixação sobre usuários médios de Internet por todo o planeta. São apresentados a seguir dois casos de desinformação associada ao discurso de ódio que precederam as eleições presidenciais brasileiras de 2018 e, certamente, inspiraram o que viria a acontecer no país nos anos subsequentes" (Barreto, 2022, p.54)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Barreto (2022, p.54), alega ainda que: Quando à influência do Discurso de ódio nos algoritmos que impulsionam o conteúdo orgânico a ser exibido aos usuários de redes sociais, plataformas de vídeo e motores de busca na Internet, é sabido que essa programação informática, denominada algoritmo, é formulada para aumentar o tempo médio de uso das aplicações e, com isso, ater o usuário por mais tempo na rede mundial de computadores. Não se deve esquecer que a Internet é um grande ambiente de negócio." (Barreto, 2022, p.54)

Portanto, segundo Barreto (2022, p. 54), em sua análise isso cria um ciclo pernicioso em que o conteúdo prejudicial é promovido e amplificado, alimentando ainda mais divisões e conflitos na sociedade. Portanto, é essencial uma reflexão crítica sobre como os algoritmos são projetados e quais incentivos estão por trás de suas decisões, a fim de mitigar os efeitos nocivos do discurso de ódio e promover um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Verifica-se então que muito embora a liberdade de se expressar seja um direito fundamental, tal liberdade não é absoluta, pois em certas circunstâncias pode entrar em conflito com outros direitos fundamentais. Nesses casos, é necessário realizar um juízo de ponderação, considerando as circunstâncias específicas do caso em questão. O exercício da liberdade de expressão não deve infringir ou desrespeitar os direitos de outras pessoas, nem ser usado para realizar atividades ilícitas ou criminosas. (Oliveira, 2020, não paginado).

Nessa senda, para Silva e Silva (2018, p. 270), muito embora os diversos discursos de ódio possam ser considerados uma expressão da liberdade de expressão, sua legitimidade é amplamente questionável, uma vez que à sua base na intolerância. Esse tipo de discurso se manifesta através da discriminação contra determinados indivíduos ou até mesmo grupos com base em características tais como raça, etnia, religião, orientação sexual, entre outras, o que pode levar à exclusão social ou até mesmo dar origem a atos violentos. Tais manifestações afetam diretamente a dignidade das pessoas atingidas, posto que promovem um ambiente de hostilidade e divisão na sociedade. Portanto, apesar de estar inserido no espectro da liberdade de expressão, o discurso de ódio revela-se como uma forma de violação dos direitos humanos e como uma ameaça à coexistência pacífica e ao respeito mútuo entre os indivíduos.

Oliveira (2020, não paginado) aborda o seguinte ponto em sua publicação: O que deve ficar claro é que o discurso de ódio se configura como tal ao ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a

pessoa que não detém as mesmas características ou que não tenha o mesmo estilo de vida e ideologias, e ao eleger o destinatário como “inimigo comum” incita a violência e seu extermínio, o que fere diretamente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, ou seja, a dignidade da pessoa humana.

Oliveira (2020, não paginado), em sua publicação deixa claro que a distinção fundamental entre liberdade de expressão e discursos de ódio está inteiramente ligada no impacto e na intenção por trás das palavras. Enquanto a liberdade de expressão protege o direito das pessoas de expressar suas opiniões e ideias e pensamentos, mesmo que sejam controversas com o de outros indivíduos. No entanto, essa liberdade tem seus limites quando as expressões se tornam discursos de ódio, principalmente nas redes sociais.

Os discursos de ódio são caracterizados pelo seu conteúdo destinado a incitar violência, discriminação ou hostilidade contra outros indivíduos ou grupos sociais com base em características, a exemplo raça, religião, etnia, nacionalidade, orientação sexual, gênero, entre outros. Estes discursos são considerados prejudiciais, uma vez que, promovem a intolerância e podem levar a consequências negativas, como violência e discriminação. Conclui-se desta forma que enquanto a liberdade de expressão protege o direito dos indivíduos de expressar opiniões, os discursos de ódio ultrapassam essa proteção ao incitar o ódio e a violência (Oliveira, não paginado, 2020).

4.2 Internet é uma terra sem lei?

Atualmente, a internet se destaca como um dos principais canais para a disseminação de notícias e informações, oferecendo um ambiente virtual onde a liberdade de expressão acaba sendo amplamente favorecida. Desta maneira, o ciberespaço se apresenta como um espaço democrático, permitindo aos seus diversos usuários que compartilhem seus ideais, opiniões e convicções de maneira facilitada. Entretanto, a liberdade e o anonimato proporcionados pela internet deram origem a um conflito social virtual que transformou o uso e a percepção das redes sociais (Bezerra, 2023, não paginado).

Corroborando com o texto acima Bezerra (2023, não paginado): É inegável que pouco a pouco, sem que eu ou você percebêssemos, a internet tomou conta das nossas vidas. Entretanto, os seres humanos são dotados de culturas, princípios e ideais que divergem entre si e, conseqüentemente, também se manifestam dentro da vida virtual onde a sua propagação percorre diversos lugares de forma incontrolável em um lapso de tempo muito curto, ocasionando conflitos sociais que no passado só existiam no mundo físico. Ou seja, o meio ambiente virtual é desenhado para promover a liberdade de expressão, mas não possui filtro quanto ao limite do exercício desse direito. Isto porque, a sensação de anonimato ao utilizar um perfil numa rede social, por exemplo, é recorrente para aqueles que insistem em utilizar a ferramenta como "terra sem lei".

Nessa perspectiva, é relevante considerar que Bezerra (2023, não paginado), considera que a Internet, muitas vezes chamada de "terra sem lei", também desempenha um papel crucial nessa discussão. Embora a rede ofereça um espaço sem precedentes para a livre troca de ideias e informações, também pode ser um terreno fértil para discursos de ódio e abusos da liberdade de expressão, sendo assim, do ponto de vista de Bezerra o direito à liberdade de expressão, embora garantido constitucionalmente, passou a ser exercido de forma ofensiva, senão abusiva, em detrimento de outros direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

Silva em seu livro considera o seguinte: Definida como uma “rede internacional de computadores conectados entre si”, a Internet é “um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda a natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente”, como acentua Marcel Leonardi. A velocidade que passou a ter a comunicação após a criação da Internet e a concepção social sobre a responsabilidade civil, que a faz estar sempre ligada a determinada época, conduzem à constante necessidade de adaptação do instituto em análise. Bem por isso, as três formas de expressão do direito –lei, doutrina e jurisprudência –devem sempre estar atentas à atualidade. No entanto, isso não deve levar o operador do Direito ao esquecimento dos princípios jurídicos que norteiam a responsabilidade civil. As múltiplas situações a que estão sujeitas as pessoas após o advento da Internet não acarretam a impossibilidade de aplicação das regras gerais sobre a responsabilidade civil na área da comunicação.” (Silva, 2013, p.36).

A lei geral de proteção de dados não traz novidades ou inovações no tocante propriamente à liberdade de expressão, e sim, vem ratificar a sua importância perante o mundo jurídico e social.

O manifestar-se livremente também é assegurado pela lei geral de proteção de dados pessoais este sendo um dos seus fundamentos. Fundamento é a base e princípio de algo, as regras ou leis primordiais que regulam a privacidade.

Logo, a liberdade de expressão tem seu mandamento primordial na Carta Magna onde as leis extravagantes vem resguardar o ordenamento superior sem descuidar de suas especificidades.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a liberdade de se expressar, que comumente é utilizada até pela liberdade de imprensa ganhou novos contornos, levando a uma colisão frequente entre direitos fundamentais e a liberdade jornalística. A LGPD impôs novos limites à coleta, armazenamento e divulgação de dados pessoais, afetando diretamente a forma como os profissionais da imprensa conduzem suas atividades. Por outro lado, os direitos à privacidade, honra e imagem são protegidos pela legislação e pela própria Constituição, colocando jornalistas ou até mesmo influencers na internet em uma posição delicada ao buscar informações e divulgar notícias que possam afetar direitos individuais (Landim, 2021, não paginado).

Vale a pena lembrar que para Teixeira (2020, não paginado), a lei geral de proteção de dados pessoais não traz inovações ao que se refere à liberdade de expressão, no entanto, ela reforça sua importância no mundo jurídico e social. A manifestação livre é garantida pela mesma lei, sendo um de seus fundamentos. Fundamento é a base e princípio de algo, as regras ou leis primordiais que regulam a privacidade. Portanto, a liberdade de expressão é fundamental na Constituição, com leis adicionais protegendo seu exercício sem negligenciar suas particularidades.

Landim (2021, não paginado), em traz a consideração que diante desse cenário, torna-se crucial adotar um critério de proporcionalidade para ponderar o conflito entre esses interesses. No entanto, essa não é uma tarefa fácil, pois implica em sacrificar uma norma constitucional em favor de outra, sem que haja uma hierarquia clara entre elas. É importante ressaltar que, ao tomar uma decisão, é fundamental garantir que ela esteja alinhada com os princípios constitucionais e que não viole direitos fundamentais. Qualquer medida adotada deve ser cuidadosamente ponderada e justificada, a fim de evitar arbitrariedades e garantir um equilíbrio adequado entre a liberdade de expressão e os direitos individuais.

5. As sanções diante dos diversos tipos de discursos de ódio

A influência da Internet na comunicação e, por extensão, na aplicação do direito, especificamente no contexto da responsabilidade civil, inicia descrevendo a Internet como uma rede global de computadores que revolucionou a forma como as pessoas trocam informações, tornando possível a interatividade em escala global. A partir disso, o texto destaca como a rápida evolução da comunicação após a criação da Internet e as mudanças na concepção social da responsabilidade civil exigem uma constante adaptação das leis e da jurisprudência. Isso implica que as formas tradicionais de expressão do direito - lei, doutrina e jurisprudência - devem permanecer atualizadas em relação às mudanças trazidas pela Internet (Silva, 2013, p.36).

No entanto, Silva (2013, p 36) adverte ainda contra o esquecimento dos princípios jurídicos fundamentais que regem a responsabilidade civil, apesar das novas situações e desafios apresentados pelo ambiente online. Em outras palavras, embora a Internet tenha introduzido novos contextos e complexidades à comunicação e à responsabilidade civil, isso não significa que os princípios gerais de responsabilidade civil devam ser descartados ou subestimados. Em vez disso, eles devem ser aplicados de maneira adaptada e contextualizada para lidar com os desafios específicos trazidos pela era digital.

Nesta senda, é necessário destacar que conforme o posicionamento de Leonardi (2019, não paginado), a responsabilidade civil por atos ilícitos na internet recai sobre a pessoa física ou jurídica que tenha de fato cometido a transgressão. Assim que identificado e localizado, o usuário responsável enfrentará as devidas consequências.

Monteiro em sua obra dispõe o seguinte sobre responsabilidade: A responsabilidade civil depende de 4 fatores ou pressupostos obrigatórios: O ato ilícito; o dano; o nexos causal que ligue os dois; e a comprovação da culpa ou dolo do agente. No entanto, para toda regra há uma exceção, sendo eu neste caso o parágrafo único do artigo 927 do CC nos apresenta a possibilidade da responsabilidade civil independente de culpa.

"Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Tal exceção é denominada pela doutrina como responsabilidade civil objetiva, incidindo-a nos casos previstos em lei ou quando a atividade implicar em risco aos direitos de outrem (Monteiro, 2021, não paginado).

Portanto, conforme a linha de raciocínio de Monteiro (2021, não paginado), a responsabilidade civil depende de quatro fatores: o ato ilícito, o dano, o nexos causal entre eles e a comprovação da culpa ou dolo do agente. Contudo, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil estabelece uma exceção, permitindo a responsabilidade civil independente de culpa. Isso significa que mesmo na ausência de culpa direta, uma pessoa pode ser responsabilizada por danos causados a terceiros, sendo possível a responsabilidade nos casos em que ficar que o discurso de ódio feriu o direito que outrem.

Diante desse cenário, vale ressaltar as palavras de Monteiro (2021, não paginado):

O ato ilícito de acordo com a legislação se divide em duas modalidades, sendo elas a objetiva e a subjetiva. Ato ilícito subjetivo (art. 186, CC) se relaciona ao

estado de consciência, enquanto o ato ilícito objetivo (art. 187, CC) se relaciona com a conduta e o abuso de direito.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Martinelli (2024, não paginado), afirma que, conforme estabelecido na teoria constitucional clássica, a liberdade de expressão salvaguarda o direito das pessoas de expressarem suas opiniões e ideias de forma livre, no entanto, tal liberdade não pode transgredir as limitações legais destinadas a proteger outros direitos. Nesta toada, sua principal finalidade é incentivar um ambiente democrático no qual os indivíduos possam se expressar sem entraves, promovendo o pluralismo de ideias e impulsionando o desenvolvimento da sociedade.

Outrossim, de acordo com a teoria constitucional brasileira, a liberdade de expressão engloba uma ampla variedade de manifestações de pensamentos e opiniões, incluindo a liberdade de imprensa, entre outras formas de expressão tanto individual quanto coletiva. Diante desse cenário, caso uma pessoa seja prejudicada quando por um discurso tem o direito de buscar reparação legal, ao passo que se torna crucial que o autor do discurso seja identificado, justificando, portanto, a proibição do anonimato. Nas redes sociais, onde usuários fictícios frequentemente difundem ofensas, o abuso da liberdade de expressão é comum, podendo os mesmos serem responsabilizados, na proporcionalidade do dano causado ao indivíduo ou ao grupo que sofreu a ofensa (Martinelli, 2024, não paginado).

6. Considerações finais

A presente pesquisa norteou-se a partir de um objetivo geral em investigar e demonstrar aspectos os desafios para a proteção dos direitos da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio, com uma breve incursão nos princípios dos direitos humanos.

Neste sentido conclusivo, o percurso até o desfecho desta pesquisa foi orientado por objetivos específicos que delinearam a trajetória de avaliação das informações jurídicas por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com o intuito de explorar pontos específicos e estratégicos da pesquisa, dentre os quais, expor, inicialmente, uma abordagem sobre aspectos da liberdade de expressão consagrados na Constituição Federal de 1988. Ao abordar tais aspectos, verifica-se que a em seu artigo 5º e incisos IV, VI, VIII, IX, XIII, traz à tona as liberdades fundamentais, sendo assim, é “livre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença, sendo este um princípio fundamental” (BRASIL. Constituição 1988).

Outros referenciais também influenciaram esta pesquisa, sendo que um objetivo específico fundamental para alcançar a conclusão deste estudo foi a análise detalhada da relação entre os discursos de ódio, liberdade de expressão e os direitos humanos, uma vez que embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental em sociedades democráticas, os discursos de ódio representam uma ameaça significativa aos direitos humanos ao incitar à violência, promover a discriminação e minar a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos, outrossim, sempre levando em consideração a Declaração Universal Dos Direitos Humanos (DUDH), uma vez que a mesma surgiu trazendo normas de direitos comuns, dentre

os quais trouxe em seus art. 18 e 19 as primeiras concepções sobre liberdade de expressão.

Outro ponto importante foi a de que a internet não é uma terra sem lei podendo haver sanções para quem pratique os discursos de ódio, vale lembrar, que outro aspecto relevante é a responsabilidade civil nas plataformas digitais, uma vez que, caso o direito de liberdade de expressão se exceda de modo a transgredir o direito de outro, o transgressor terá que responder na proporcionalidade da ofensa.

Assim, com o desfecho desta pesquisa, conclui-se a proteção da liberdade de expressão deve ser equilibrada com a responsabilidade de combater ativamente os discursos que incitam ao ódio e à violência, garantindo assim o respeito aos direitos humanos de todos os membros da sociedade. Neste contexto, é fundamental reconhecer a necessidade de responsabilizar aqueles que promovem discursos de ódio, assegurando que a liberdade de expressão não seja usada como pretexto para prejudicar ou violar os direitos fundamentais de outras pessoas.

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 03 de maio de 2024.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRITO, L. S. L. e. **Liberdade e direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARRETO, I. **Fake News: Anatomia da Desinformação, Discurso de Ódio e Erosão da Democracia**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DE BAETS, Antoon. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História. *História da Historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography*, Ouro Preto, v. 3, n. 5, p. 86–114, 2011.

BEZERRA, Liliane. **Discurso de ódio nas redes sociais: A tenuidade entre a liberdade de expressão e a lesão aos direitos LGBTQIA+**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/388958/tenuidade-entre-liberdade-de-expressao-e-a-lesao-aos-direitos-lgbtqia>. Acesso em: 05/05/2024.

CAMPOS, Mateus. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20da%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20est%C3%A1%20intimamente,quest%C3%B5es%20como%20seguran%C3%A7a%20e%20liberdade>. Acesso em: 02/05/2024.

CASTILHO, R. **A Liberdade como fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que propõe?. Desinstitute. Disponível em: https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwltKxBhDMARIsAG8KnqW8p2tWrvLhtjtUs6ypUbAxmZlcUrXwLSTQtWx8IMphz3PwX81vI74aAhOKEALw_wcB. Acesso em 02/05/2024.

LANDIM, Mariana. **A LGPD e os limites da liberdade de imprensa**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343366/a-lgpd-e-os-limites-da-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 05/05/2024.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-3-internet-e-responsabilidade-civil-fundamentos-de-direito-digital/1201073221#a-186466357>. Acesso em: 05/05/2024.

MARIA, Tania. **Liberdade de expressão X discurso de ódio: o debate Inadiável**. Brasil de fato, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/24/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio-o-debate-inadiavel>. Acesso em: 22/04/2024.

MONTEIRO, Luiz. **O que é responsabilidade Civil**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341887/o-que-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 06/05/2024.

MARTINELLI, Gustavo. **Liberdade de Expressão: impactos e Limites no Ordenamento Jurídico**. Brasileiro. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/#:~:text=A%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20%C3%A9,imagem%20causados%20por%20suas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 06/05/2024.

OLIVEIRA, Bruna. **O "Hate Speech" e a Liberdade de Expressão**. Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-hate-speech-e-a-liberdade-de-expressao/842723458>. Acesso em: 23/04/2024.

PARRA, Daniela. **O que se entende por Hate Speech?** Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/o-que-se-entende-por-hate-speech-daniella-parra-pedroso-yoshikawa/2489788>. Acesso em: 23/04/2024.

PAES, Natália. **A "Plena" Liberdade de Expressão e os Direitos Humanos: Análise da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Julgamento da ADPF130**. Revista de Direito Internacional. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/2639>. Acesso em: 26/04/2024.

SANKIEVICZ, A. **Liberdade de Expressão e Pluralismo - Perspectivas de Regulação**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

SILVA, I. G. R.; SILVA, J. C. **Liberdade de Expressão e seus Limites: o Discurso de Ódio é Tolerável?** VirtuaJus, Belo Horizonte, Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519/19519-70268-1>. Acesso em: 03/05/2024.

TEIXEIRA, Ilderlandio. **LGPD e a liberdade de expressão na internet.** Jus Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lgpd-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet/932956784#:~:text=A%20lei%20geral%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o,sendo%20um%20dos%20seus%20fundamentos>. Acesso em: 05/05/2024.